



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500050-83.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante JOSÉ ANTONIO DAS NEVES FERNANDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.886

Apelação Criminal nº 1500050-83.2024.8.26.0430

Comarca: Paulo de Faria – Vara Única

Juiz de 1ª Instância: Dr. Luan Casagrande

Apelante: José Antonio das Neves Fernandes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCÊNDIO EM CASA DESTINADA À HABITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

José Antonio das Neves Fernandes foi condenado a cinco anos, cinco meses e dez dias de reclusão em regime semiaberto, além de multa e indenização à vítima, por causar incêndio em casa destinada à habitação, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de insuficiência probatória para absolvição; (ii) a fixação da pena-base no mínimo legal; (iii) o afastamento da causa de aumento de pena; (iv) a alteração do regime inicial para aberto; (v) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; (vi) a redução do valor da indenização; e (vii) a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudo pericial e depoimentos testemunhais, que indicam claramente o réu como autor do incêndio.

4. A pena foi corretamente dosada, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a causa de aumento prevista no Código Penal, sendo inviável a substituição da pena ou alteração do regime inicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prova é suficiente para a condenação. 2. A dosimetria da pena foi adequada às circunstâncias do caso.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 250, § 1º, II, “a”; art. 59; art. 33, § 2º, “b”; art. 44, I.

Código de Processo Penal, art. 387, inciso IV; art. 804.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 1226606/AM, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, j. 13.03.2018.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **José Antonio das Neves Fernandes** contra a r. sentença de fls. 239/253, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial SEMIABERTO, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor mínimo legal, bem como o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à vítima, a título de danos morais, pela prática do delito previsto no art. 250, § 1º, II, “a” do Código Penal.

Nas razões de seu recurso, a Defesa pugna, em síntese, pela absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal; o afastamento da causa de aumento prevista no § 1º, II, alínea “a”, do art. 250, do Código Penal, porque restou comprovado que não havia ninguém morando no imóvel; alteração para o inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; redução do valor da indenização para o valor de R\$ 10.000,00, conforme postulado pelo Ministério Público e consideradas as condições econômicas do apelante e concessão dos benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais (fls. 281/293).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 299/301).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 311/318).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão

Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 8 de setembro de 2023, das 22h10 às 22h19, na Rua Milintino Correia de Aguiar, n. 241, casa, Centro, na cidade de Paulo de Faria, JOSÉ ANTÔNIO DAS NEVES FERNANDES (*nascimento em 25/06/2000 – fls. 32*) causou incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, em casa habitada ou destinada à habitação, de propriedade de Geraldo Aparecido da Silva Rocha.

Conforme o apurado, no dia e horário acima descritos, JOSÉ ANTÔNIO foi até o local acima mencionado, que é uma casa destinada à habitação e de propriedade da vítima Geraldo Aparecido da Silva Rocha, ex-sogro do réu, e ateou fogo no local, iniciando-se o incêndio no cômodo situado na porção média e esquerda da residência. O fogo atingiu diversos cômodos da casa, comprometendo a estrutura total do imóvel e queimou todos os móveis.

A ação de JOSÉ ANTÔNIO foi capturada por câmeras de segurança de vizinhos, sendo possível constatar que ele entrou na casa às 22h10 e saiu às 22h19, quando iniciou o incêndio no imóvel, conforme relatório de investigação de fls. 7/12.

O valor do dano material causado é de aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O exame em local de crime constatou a prática do incêndio e o local em que se iniciou, conforme laudo de fls. 16/23.

O imóvel é destinado à habitação, porque estava com todos os móveis (camas, sofás, cadeiras, geladeira etc.) e

recentemente a testemunha Vanessa tinha se mudado de lá.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença de fls. 239/253, razão pela qual se insurge.

Contudo, sem razão em seu inconformismo.

A materialidade restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 03-04), Relatório de Investigação (fls. 07-12), Termo de Declarações (fls. 15, 24, 25/26, 28/29), Laudo Pericial (fls. 16-23), bem como pela prova oral colhida.

Quanto à autoria do crime também não resta dúvida.

Na fase policial, houve indiciamento indireto, uma vez que o réu não foi localizado para prestar declarações (fls. 31 e relatório final da autoridade policial – fls. 36).

Em Juízo, o réu fez uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio (vídeo E-Saj de fls. 229).

Em que pese a ausência de versão do réu sobre os fatos, é certo que o conjunto probatório demonstrou de forma suficiente ter sido ele o autor do delito em questão.

A vítima Geraldo Aparecido da Silva contou que na data dos fatos, estava em sua casa localizada em um sítio e, por volta das 22h00, o telefone de sua esposa tocou e foram alertados que sua casa estava pegando fogo. Foi de carro até a cidade e, ao chegar ao local, os bombeiros já tinham apagado o fogo, porque tinham sido acionados por um vizinho. Esclareceu que o réu foi casado com sua filha Karolaine e possuem uma filha em comum. Sabia que a relação deles era conturbada e ficou sabendo que o réu queria matar sua filha. Após o término da

relação, o réu ficou ameaçando sua família e sua filha, pois ele não se conformava com o término do relacionamento. O depoente chegou a conversar pessoalmente com o acusado para que ele parasse com as ameaças, mesmo assim as ameaças continuaram. Esclareceu que a casa que foi incendiada estava fechada, mas ainda era utilizada, sendo que nela ainda havia bens móveis, utensílios e pertences pessoais. No dia do incêndio, a casa estava vazia há cerca de oito meses, mas sempre quando vinha do sítio passava pelo local para olhar a propriedade. Acrescentou ter tido um prejuízo aproximado de R\$ 80.000,00 e não foi ressarcido de nenhum valor. Viu pelas imagens das câmeras o réu passando pela rua e conseguiu identificá-lo com segurança por conhecê-lo há algum tempo, afirmando que pela imagem ficou bem claro que era ele. José Antonio chegou a confessar que ateou fogo na casa. Esclareceu que sua filha Karolaine morava em outra casa quando mantinha relacionamento com o acusado e não na que foi incendiada. Informou que na casa havia roupas, móveis, cama, colchão, geladeira, fogão, sofá, sendo que tudo foi queimado. Após ter sua casa incendiada, o réu ainda ficou por quatro meses o ameaçando. Confirmou ter chegado a vias de fato com o réu, desferindo uma facada contra ele, após ter sua casa incendiada. Acrescentou que a energia e o fornecimento de água estavam desligados na data dos fatos (vídeo E-Saj de fls. 229).

A testemunha Vanessa Cristina Santos Silva contou que no dia dos fatos, durante a noite, estava se preparando para uma viagem, quando recebeu uma ligação de seu ex-cunhado informando que a casa de seu genitor estava pegando fogo. Quando se deslocavam até o local, se depararam com o réu descalço e suado, vindo da direção da casa que estava pegando fogo. Perguntou ao réu se ele sabia o que estava

ocorrendo, tendo em respondido que não e logo saiu do local. Disse que no início, a relação entre o réu e a irmã da depoente era boa, mas que depois do término, ele começou a persegui-la e ameaçá-la, aduzindo que iria colocar fogo na casa de seus genitores. Uma semana antes dos fatos, sua irmã e sua tia presenciaram a ameaça proferida pelo acusado, de que atearia fogo na residência. No dia do ocorrido, a vizinha Niéli se aproximou e contou que viu uma pessoa morena, com uma bicicleta, que pulou o muro e adentrou à casa. A depoente pediu as imagens das câmeras do vizinho e puderam verificar que aparecia o réu descendo de bicicleta, com a mesma roupa com que o encontrou na rua no momento dos fatos. As imagens mostravam o acusado saindo da porta da casa. Esclareceu que seus pais residem no sítio, mas a casa incendiada tinha todos os móveis e roupas suas e de seus familiares, além de móveis de sua irmã Karol, que tinha acabado de se separar do réu. Confirmou que através das imagens das câmeras de segurança conseguiu visualizar claramente que era o réu saindo da porta da casa de seus pais e descendo na bicicleta no sentido da pista. A vizinha Niéli viu uma pessoa entrando na casa, pulando o muro. Acrescentou que já tinha ido ao imóvel cerca quatro vezes para manutenção e limpeza do quintal. Quando mostraram a foto do réu para a vizinha Niéli, ela o reconheceu como quem adentrou ao imóvel (vídeo E-Saj de fls. 229).

O policial civil Adriano Carlos Constantino relatou que estava em plantão em Nova Granada, quando tomaram conhecimento de um incêndio em uma residência no bairro Jardim Primavera, na cidade de Paulo de Faria. O incêndio ocorreu em uma casa não habitada e ninguém sabia o motivo do incêndio. Foi solicitada perícia e, na segunda-feira, tomaram conhecimento através da

testemunha Vanessa, filha do proprietário Geraldo, que o autor seria o acusado. Quando chegaram ao local, a perícia ainda não havia ido ao imóvel. Constataram que no interior do imóvel havia móveis, eletrodomésticos, motocicleta, mas era uma casa sem moradores. Vanessa informou que a casa era do genitor dela que morava em um sítio, e por isso a casa não estaria sendo usada naquele momento. Conseguiram com os vizinhos imagens do local dos fatos e, ao analisá-las visualizaram um indivíduo subindo de bicicleta, por volta das 22h00, e logo depois, passados cerca de nove minutos, essa pessoa retornou, pelo mesmo caminho. Puderam constatar pelas imagens que o acusado usava a mesma camiseta da foto que ilustrou o relatório policial. Procuraram o acusado para saber a versão dele, mas não o localizaram. Dirigiram-se ao local onde ele supostamente residia, mas não mais o encontraram. Ele tinha se mudado deixando até pertences para trás. Tentou contato com ele por telefone, mas nunca conseguiram. O acusado chegou a mandar mensagem para Vanessa confirmando que tinha sido ele que tinha ateado fogo na casa. Soube que teve outro episódio envolvendo o réu em que levou uma facada do ex-sogro e que ele tinha ido para o Estado da Bahia, onde foi preso. Quando mostraram o vídeo para Vanessa e Karolaine, elas reconheceram o réu em razão das roupas que ele estava utilizando (vídeo E-Saj de fls. 229).

A testemunha Niéli Camargo Queluz disse que reside duas casas acima do local do incêndio. No dia dos fatos, quando seu filho saiu para pegar um lanche que tinha pedido, ele começou a gritar “fogo”. Correu para fora do imóvel e viu a casa pegando fogo. Ligou para o corpo de bombeiros e para polícia para pedir ajuda. Disse não ter visto ninguém passando pelo local, porque já estava dentro de

casa. Seu ex-companheiro Ademir contou no dia seguinte que tinha visualizado um rapaz parando em frente à casa, que estava de bicicleta, mas depois sumiu. Não lembra de Ademir fazer menção de a pessoa ter pulado o muro. Informou que as filhas de Geraldo iam até o imóvel cerca de duas a três vezes por semana e muitas vezes Vanessa chegava a dormir ali, pois a via entrando na residência à noite e saindo pela manhã. Mas sabia que a família morava na fazenda. Afirmou que Jonatan também é filho de Geraldo e esteve no local no dia, muito nervoso, querendo ingressar no imóvel porque a moto dele estava lá, mas o impediu por ser perigoso. As câmeras de segurança eram de outro vizinho que fica a cerca de dez casas para baixo do local dos fatos. Recordou-se que Jonatan viu uma bicicleta no local, encostada no muro da residência, e dizia que pertencia ao autor do incêndio, mas a depoente não sabia a quem ele se referia (vídeo E-Saj de fls. 229).

A testemunha Ademir Salvador Bezerra afirmou que mora nas proximidades da residência que foi incendiada e, na data dos fatos, disse que estava saindo para trabalhar por volta das 22h00, quando viu uma pessoa subindo e parou próximo do muro. Posteriormente, recebeu uma ligação do filho informando que a residência de Geraldo estava pegando fogo. Esclareceu que a pessoa chegou a parar na frente da casa de Geraldo, mas o depoente não soube informar características da pessoa que viu, pois estava escuro e não viu mais nada, pois saiu para trabalhar. Não conhecia a pessoa que estava de bicicleta e não conhecia o acusado anteriormente (vídeo E-Saj de fls. 229).

Assim sendo, a análise do conjunto probatório demonstrou, suficientemente, que era mesmo o caso de recair sobre o apelante um juízo de reprovação penal.

Como se vê, a prova oral colhida em Juízo aponta com segurança para a autoria delitiva, não restando qualquer dúvida que o recorrente foi o responsável pelo incêndio causado no local dos fatos, conforme apontam os relatos firmes e seguros da vítima e das testemunhas.

A vítima Geraldo informou que o acusado já vinha proferindo ameaças contra sua família após o término do relacionamento com sua filha. A testemunha Vanessa também informou que o réu já dizia antes que iria incendiar a residência da família. Quando tiveram acesso às imagens das câmeras de segurança dos vizinhos, acostadas a fls. 220, foi possível identificar o réu indo em direção à residência e depois descendo a rua conduzindo uma bicicleta, sendo ele facilmente identificado pela vítima Geraldo e pela testemunha Vanessa, que já o conheciam bem pelo anterior relacionamento com Karolaine, outra filha do ofendido Geraldo, e principalmente porque ele aparece com as mesmas roupas que estava trajando quando Vanessa o encontrou próximo ao local dos fatos.

Destaco ainda que não foi demonstrada pela Defesa, durante a instrução, qualquer suspeição da vítima e das testemunhas ouvidas, não possuindo elas, *a priori*, interesse de imputar ao recorrente, falsamente, a prática de crime. Nada indica que a vítima estivesse disposta a imputar ao recorrente crime do qual sabia inocente e que, para tanto, se dispusesse a prestar depoimentos às autoridades, a não ser que tivesse forte motivo para tanto, o que não se demonstrou em nenhum momento.

Ademais, o laudo pericial de fls. 16/23 comprovou a ocorrência do incêndio, atestando que: “(...) O fogo atingiu em maior

proporção um cômodo situado na porção média e esquerda da residência, indicando ter sido ali o seu início.

(...)

5) Por se tratar de área urbana, onde há outras residências, além de circulação de pessoas e de veículos, acredita-se ter o incêndio trazido risco à vida e ao patrimônio alheio.

6) O fogo atingiu diversos cômodos da residência, comprometendo acabamentos cerâmicos, vigas e terças da estrutura de madeira da cobertura do imóvel, materiais inflamáveis presentes nas áreas atingidas, o sistema elétrico da construção, utensílios de casa, moveis, roupas, dentre outros – vide fotografias.”.

Em suma, a prova amealhada passa ao largo de ser insuficiente. Revela-se, outrossim, bastante sólida e confirmatória da denúncia pelos motivos acima explanados, a tornar a condenação do acusado nos termos em que proferida medida de rigor, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do apelante como incurso no artigo 250, § 1º, II, “a” do Código Penal, era medida a se impor, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, considerando duas circunstâncias judiciais desfavoráveis dentre as previstas no art. 59 do Código Penal, no caso, os **motivos do crime**, já que “o acusado agiu imbuído pelo desejo de vingar-se da ex-companheira em razão do término do relacionamento amoroso, motivação deveras odiosa e que revela reprovabilidade ainda maior de sua conduta”, e pelas **consequências**

do crime, “*porquanto a conduta criminosa do acusado provocou incêndio de proporções relevantes, causando prejuízo de alta monta à vítima, os quais não foram devidamente ressarcidos; circunstância que excede o tipo e deve ser valorada negativamente*”, inafastável a majoração imposta em 1/6 para cada circunstância negativa, perfazendo 4 anos e 1 mês de reclusão e 12 dias-multa.

A regra contida no art. 59 do Código Penal confere ao magistrado discricionariedade na escolha no aumento que entender o mais adequado e proporcional como circunstância judicial desfavorável, como medida de retribuição penal à conduta praticada, sendo que as consideradas no caso em concreto foram bem descritas e justificaram a necessidade de uma sanção mais rigorosa.

Na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes.

Na etapa final, corretamente reconhecida a causa de aumento prevista no art. 250, §1º, II, “a”, do CP, eis que, a despeito de na data dos fatos não ter ninguém residindo no local, o incêndio foi provocado em *casa destinada à habitação*, tanto que ainda havia bens móveis da família da vítima Geraldo, eles ainda iam ao local para realizar manutenção e limpeza e, no laudo pericial, também consta que foram destruídos itens residenciais, confirmando que o ainda era destinado à moradia, motivo que autorizou o aumento em 1/3, totalizando 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Adequada a imposição do regime inicial semiaberto, considerando a natureza e quantidade de pena imposta, além das

circunstâncias judiciais desfavoráveis, com fundamento no art. 33, §2º, “b” e 59, III, ambos do CP.

Por conseguinte, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que a quantidade de pena aplicada impede a concessão do benefício, pelo não preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.

Por outro lado, não há que se falar no afastamento ou diminuição do valor mínimo indenizatório, eis que sua fixação ocorreu na forma prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, considerado dano moral *in re ipsa*, no valor de R\$ 20.000,00, principalmente se consideradas as graves consequências do delito, em adequada e suficiente fundamentação, “*Consoante demonstrado pelo laudo pericial, a residência, após ser atingida pelo fogo, tornou-se inabitável, em razão dos danos provocados à estrutura, aos móveis e demais utensílios que guarneciam o local. De certo, a ruína súbita do lar não pode ser considerada como mero aborrecimento cotidiano, posto que é capaz de provocar intenso sofrimento daquele que perdeu seus bens e itens pessoais, relacionando-se, por certo, com a esfera íntima da vítima*”.

Por derradeiro, verifica-se que no presente caso foi concedida a gratuidade da justiça ao réu na r. sentença recorrida, mas impostas as custas.

Tem-se que a condenação do vencido no pagamento das custas possui previsão legal no art. 804 do Código de Processo Penal, o que torna obrigatória sua imposição, sendo que a análise da hipossuficiência do condenado deverá ser apreciada, no momento

oportuno, pelo Juízo das Execuções Criminais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Nos termos do entendimento do STJ o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Ademais, o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória”

(AgRg no AREsp 1226606/AM, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora